APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010644-58.2012.8.16.0002, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE : E. T. B. APELADOS : R. F. S.

RELATOR: DES. RUY MUGGIATI

REVISORA: DESa. LENICE BODSTEIN

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. PRESTAÇÃO QUE JÁ PERDURA HÁ MAIS DE VINTE ANOS. ALIMENTANDA DE MEIA IDADE, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E BAIXA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL — IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE PERSPECTIVA MÍNIMA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO — ATIVIDADES AUTÔNOMAS COMO LAVADEIRA E COZINHEIRA QUE NÃO LHE GARANTEM RENDIMENTOS SUFICIENTES PARA O AUTOSSUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010644-58.2012.8.16.0002, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família e Sucessões, em que é **Apelante** E. T. B. e **Apelado** R. F. S..

I – Trata-se de recurso de apelação (seq. 100.1) interposto por E. T. B. contra sentença (seq. 70.1) que julgou procedente o pedido contido na inicial da presente ação de exoneração de alimentos (autos nº:0010644-58.2012.8.16.0002), ajuizada por R. F. S. em desfavor da recorrente.

Como razões de seu inconformismo, aduz a apelante, em resumo, que: (a) ainda que realize alguns "bicos" não tem condições de manter-se às suas próprias expensas, já que recebe alimentos há mais de 20 anos, já estando em idade avançada, não dispondo de qualificação profissional; (b) a média salarial da atividade de lavadeira (R\$ 840,00) indica a escassez dos seus rendimentos, havendo prova nos autos de que continua necessitando da prestação alimentar; (c) a mera realização de atividades laborais, com a finalidade de complementação de sua renda, não pode autorizar a exoneração.

Concluindo, requer o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão atacada mantendo a obrigação alimentar.

Contrarrazões (seq. 86.1) pelo não provimento do recurso.

II - VOTO

Presentes os pressupostos necessários, conheço do recurso de apelação interposto.

Discute-se no caso o pedido de exoneração formulado pelo apelado E. T. B. em face da apelante R. F. S., sua ex-cônjuge.

Ao apreciar a questão o douto Juízo a quo houve por bem acolher o

pedido inicial, afastando a obrigação de prestar alimentos com base nos seguintes fundamentos (seq. 70.1):

> "O autor fez prova da alteração de seus rendimentos e demonstrou situação de impossibilidade de continuar honrando o pagamento da pensão, vez que possui nova família, a qual é dependente de si e para a qual deve despender a maior parte do seu orçamento, visto que possui, inclusive, uma filha menor de idade. Ademais, a requerida não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sem mencionar ainda que a ela se oportunizou a produção das provas necessárias para comprovar a sua condição. Contudo, conforme se denota dos autos, a parte apenas demonstrou que se encontra realizando tratamento de saúde, sem trazer qualquer demonstrativo que esteja acometida por grave doença que impeça a realização de qualquer atividade laborativa. Além disso, o autor trouxe aos autos a informação de que a ré, além de auferir renda com o aluguel de um imóvel, trabalha em casa, fazendo comida e lavando roupas para terceiros (seq. 50.1 a 50.18). (...) O divórcio do casal já chega há dezesseis anos (seq. 1.10), sendo certo que a jurisprudência atual caminha no sentido de se colocar termo final à obrigação alimentar entre cônjuges, sob pena de eternização da ajuda, ressalvadas, por óbvio, situações excepcionais. Por fim, é certo que o requerente constituiu nova família, com companheira e filha, resta evidente que ele não pode ser prejudicado no sustento de sua residência e das pessoas que com ele convivem por razão de estar contribuindo financeiramente com a sua exesposa, requer por meio desta demanda ver extinta a última obrigação decorrente de um casamento já desfeito por sentença. Desta maneira, é forçoso concluir que a obrigação de prestação de alimentos, classificada como nobre porque pressupõe manutenção da consanguinidade ou solidariedade, para o caso de cônjuges, não se presta como mero 'facilitador' ou 'melhoria' das condições de vida de guem guer que seja, senão efetivo suporte econômico a dar guarida ás necessidades básicas do cônjuge menos favorecido.

Irresignada, recorre a requerida, aduzindo, em síntese, que:

Apesar da autora realizar alguns "bicos", tais valores não ultrapassam o salário mínimo nacional e não garantem a sua subsistência. O fato de ser beneficiária de pensão alimentícia não a proíbe de realizar atividades esporádicas e/ou ter alguma outra fonte de renda, desde que tais valores sejam suficientes ao seu sustento."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDGV 238KC Y6KHJ JP2M3

Para que melhor se compreenda a questão em julgamento, relevante que se faça uma breve síntese dos fatos relacionados à obrigação alimentar. Os litigantes foram casados entre 02.02.1982 e 15.12.1992, tendo ficado definido, por ocasião do divórcio, prestação alimentar de 20% dos rendimentos do apelado, em favor da apelante, *quantum* que em 20.11.2009 foi minorado, por convenção das partes, para 10% (seq. 1.5).

A alimentanda conta atualmente 58 anos de idade, tem problemas de saúde relacionados ao seu sistema gastrointestinal (seq. 27.2) e muscular (seq. 27.9) e exerce atividade laborativa como lavadeira, de forma autônoma, em sua própria residência, sendo incerto o valor médio de seus ganhos. Noutra face, o alimentante tem 57 anos de idade, é aposentado da Copel Distribuição S.A, tendo rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.318,34 (seq. 50 e sequintes).

A prestação alimentar, no caso, tem fundamento na solidariedade e decorre do dever de assistência do alimentante em favor de sua ex-cônjuge por conta do período de dedicação à unidade familiar.

A jurisprudência vem assentando orientação firme no sentido de que a assistência conjugal posterior ao casamento tem caráter precário, é limitada ao período em se revele indispensável para o recomposição financeira e recuperação da possibilidade de autossustento pela parte menos favorecida.

Com efeito, a falência do projeto conjugal não autoriza um paternalismo condescendente do Poder Judiciário, garantindo pensionamento eterno à parte alimentanda, com base em simples comodismo. Todavia, também não descaracteriza o dever de assistência e solidariedade entre os

Do

nubentes.

Assim, são as particularidades do caso e os contornos do projeto de vida do casal que vão definir a necessidade ou não de extinção da obrigação.

Neste sentido, são irretocáveis as considerações de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹ sobre o tema. Confira-se:

> "É possível sustentar, assim, que o pensionamento alimentar entre excônjuges (assim como entre ex-companheiros) dependerá de cada caso concreto, devendo ser sopesadas as circunstâncias específicas do relacionamento, partindo-se, sempre, da base de que a dissolução do casamento implicará em perdas reciprocas e na natural impossibilidade de manter o mesmo status econômico e social. Evita-se a violação da boa-fé objetiva (aqui chamada de princípio da confiança), obstando que, em concreto, possa o cônjuge que incentivou o outro (expressa ou tacitamente) a não exercer atividade remunerada se esquivar da responsabilidade de sua manutenção, após a ruptura da conjugalidade, bem assim como impedindo que o parceiro que sempre teve como se manter - e continua podendo se manter sozinho - queira tirar proveito da dissolução nupcial, em detrimento da mantença do outro."

É bem verdade que as partes se divorciaram em momento da vida em que a requerida tinha, ao menos em tese, capacidade de se reinserir no mercado de trabalho. No entanto, também não se pode ignorar que boa parte do tempo que decorreu desde então foi dedicada à criação dos filhos, o que, por óbvio dificultou-lhe o progresso em sua vida profissional.

Tem relevância ainda o fato de que decorreram mais de vinte anos desde o início do pensionamento, de modo que o valor certamente integra o orçamento da requerida de maneiro relevante, notadamente nos dias atuais,

¹ FARIAS, Cristiano chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Família. Vol. 6. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm,

em que requerida beira os 60 anos e tem saúde fragilizada. Aliás, neste ponto, é importante destacar que o próprio autor, no ano de 2009, pactuou com a ré pela manutenção da verba no montante atual (seq. 1.05)

Sopesadas as questões apresentadas nos autos, conclui-se que a exoneração não pode prevalecer.

Pelas circunstâncias narradas, fica evidente que se criou vínculo financeiro entre as partes, em intensidade tamanha que autoriza a manutenção dos alimentos.

A requerida se dedicou ao lar na época em que tinha efetivas condições de desenvolver autonomia financeira e sacrificou essa possibilidade em benefício do casamento. Neste quadro de sua vida, seria incorreto supor que ela poderá se manter sem o pensionamento. Não há nenhuma perspectiva de que possa se reorganizar economicamente, na idade em que se encontra e com estado de saúde debilitado.

Assim, neste ponto, comporta reforma a decisão monocrática, para se julgar improcedente o pedido inicial, mantendo-se a obrigação alimentar, nos termos já definidos, com inversão do ônus da sucumbência, observados os honorários no patamar estabelecido em primeiro grau.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto.

III - DECISÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDGV 238KC Y6KHJ JP2M3

ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conhecer da apelação e lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão e julgamento o Desembargador RUY MUGGIATI (com voto), dele participando os Desembargadores LENICE BODSTEIN e SIGURD ROBERTO BENGTSSON.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

RUY MUGGIATI Relator

